



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº.: 36958.000732/2006-31

RECURSO Nº....: 141880

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

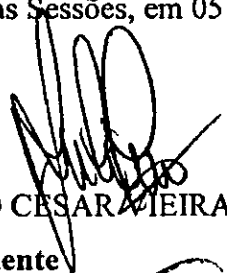
RECORRIDA....: DRP SÃO PAULO - SUL/SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.188

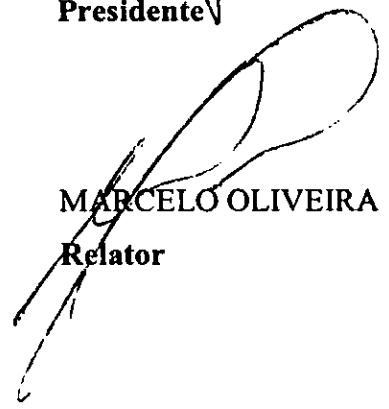
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

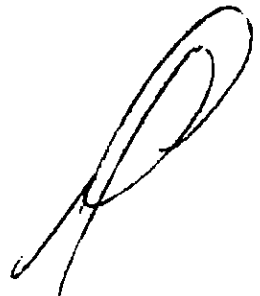

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator




Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

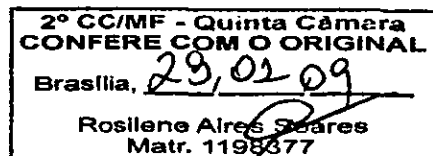
2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 36958.000732/2006-31

RECURSO Nº...: 141880

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP SÃO PAULO - SUL/SP



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Sul/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.004.4/0404/2006, fls. 0133 a 0147, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 034 a 038, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ainda segundo o RF, as contribuições lançadas decorreram do instituto da solidariedade na prestação por empresa cedente de mão-de-obra.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 043 a 070, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0159 a 0191, acompanhado de anexos.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0213 a 0226, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS analisou os autos e preferiu decisório para a realização de diligência, fls. 0227 a 0231.

A fiscalização emitiu parecer e remeteu o processo ao CRPS.

A CAJ analisou os autos e anulou o lançamento, fls. 00244 a 0251.

A DRP elaborou pedido de revisão, fls. 0256 a 0264.

A recorrente elaborou contra-razões ao pedido de revisão, fls. 0283 a 0294.

A CAJ não conheceu do pedido de revisão, fls. 0321 a 0332.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº.: 36958.000732/2006-31

RECURSO Nº.: 141880

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP SÃO PAULO - SUL/SP

A DRP elaborou, com base em enunciado da Câmara Superior do CRPS, novo pedido de revisão.

A recorrente não possui ciência desse novo pedido.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 36958.000732/2006-31

RECURSO Nº...: 141880

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP SÃO PAULO - SUL/SP

VOTO



Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

Portaria 88/2004:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, que não ficou demonstrada a fundamentação legal para a aferição das contribuições.

Porém, há nos autos, RF, fl. 037, o fundamento legal para a aferição.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo reincidente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 36958.000732/2006-31

RECURSO Nº...: 141880

RECORRENTE...: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

RECORRIDA....: DRP SÃO PAULO - SUL/SP

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, verificamos que a recorrente não foi cientificada do novo pedido de revisão, a fim de ter ciência do trâmite do processo e apresentar, caso deseje, suas contra-razões, evitando afronta ao seu direito de defesa e ao contraditório.

Portanto, decido por enviar o processo à sua origem, para que seja dada ciência aos dois sujeitos passivos interessados no processo, abrindo prazo de quinze dias para, caso desejem, apresentem suas contra-razões.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008 .


MARCELO OLIVEIRA

Relator

